



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensoria Pública-Geral

Ofício Nº 533/2020 - DPDF/DPG

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa colenda Casa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal e dá outras providências, acompanhado de sua Justificativa e da Declaração de Disponibilidade Orçamentária elaborada pela Diretoria de Orçamento, Planejamento e Finanças desta Defensoria Pública do Distrito Federal e pelo ordenador de despesa.

Atenciosamente,

MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS

Defensora Pública-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NAPOLIS - Matr.0165419-5, Defensor(a) Público(a)-Geral**, em 24/11/2020, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=51321249)
verificador= **51321249** código CRC= **B1950EE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Industrial Guar - CEP 71200-219 - DF
2196-4300
Site: - www.defensoria.df.gov.br

00401-00000269/2020-34

Doc. SEI/GDF 51321249



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE __ DE _____ DE 2020
(Autoria: Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal)

Institui a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei Complementar objetiva assegurar a proteção, a defesa e a restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade com dificuldades de acesso às políticas públicas e aquelas residentes nas Regiões Administrativas do Distrito Federal com maiores índices de exclusão social.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei Complementar terá por diretrizes:

I - a atuação articulada para a efetivação das ações de planejamento, implantação, monitoramento e avaliação das medidas adotadas com base nesta Lei Complementar, mediante cooperação entre as diferentes áreas envolvidas, a fim de assegurar que os serviços cheguem no tempo certo e na qualidade adequada, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos;

II - a identificação dos principais obstáculos ao acesso à justiça e à prevalência e efetividade de direitos;

III - a proposição de políticas públicas e de ações governamentais e não-governamentais voltadas para a promoção e defesa de direitos;

IV - a articulação da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública do Distrito Federal com os serviços públicos distritais do Conselho Tutelar e dos órgãos públicos integrantes das áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública;

V - a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios;

VI - a formação e a capacitação de movimentos sociais e lideranças comunitárias para a conciliação e a mediação de conflitos;

VII - a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Art. 4º As ações para o atingimento dos objetivos da Política instituída por esta Lei Complementar poderão ser prestadas:

I - mediante compartilhamento de sedes e equipamentos entre órgãos e entidades distritais e federais e divisão das responsabilidades sobre custeio de despesas, incluindo aluguel, segurança, limpeza, manutenção predial, internet e outros;

II - por meio de aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento interinstitucional das informações;

III - mediante serviços itinerantes, inclusive com deslocamento de defensores públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado, para Regiões Administrativas do Distrito Federal com maiores índices de exclusão social, por meio de seus veículos próprios e, quando possível, de veículo oficial adaptado e equipado com salas de atendimento e toda a estrutura necessária ao acolhimento dos usuários do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 962, de 27 de dezembro de 2019, aos membros da carreira de Defensor Público do Distrito Federal, cabendo ao Defensor Público-Geral definir o valor mensal devido.

Art. 5º Para o atendimento dos fins desta Lei Complementar, o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste:

I - promover a gestão associada de bens e serviços públicos, o cofinanciamento e a cooperação técnica de ações;

II - fornecer e compartilhar bens e serviços com a Defensoria Pública do Distrito Federal;

III - colocar servidores públicos efetivos à disposição da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de atribuições específicas, por tempo determinado.

Art. 6º Podem ser convidados a participar das ações realizadas com base nesta Lei Complementar:

I - outros órgãos e entidades distritais e federais;

II - servidores públicos das Administrações Regionais e demais órgãos e entidades, cujos conhecimentos, habilidades e competências sejam úteis ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - entidades da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 7º A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá se valer da prestação voluntária de serviços profissionais para o atendimento dos fins desta Lei Complementar, observadas as disposições legais vigentes.

§ 1º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º Os voluntários serão admitidos mediante processo seletivo simplificado e poderão fazer jus ao recebimento de ajuda de custo, fixada pelo Defensor Público-Geral, destinada ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a prestação de serviços voluntários por entidades sem fins lucrativos, em regime de colaboração com a Administração, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 3.506/2004.

Art. 8º Para o atendimento dos fins desta Lei Complementar poderão ser utilizados:

I - recursos do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal instituído pela Lei Complementar Distrital nº 744, de 04 de dezembro de 2007;

II - contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – doações e outros recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Art. 9º Cabe à Defensoria Pública do Distrito Federal, além de outras atribuições que lhe são conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização das ações baseadas nesta Lei Complementar, para a melhoria da oferta de assistência jurídica aos destinatários de seus serviços.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correm à conta do orçamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 11 A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Defensoria Pública-Geral, que versa sobre o funcionamento da Defensoria Pública Distrital, ao propor a instituição da Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal.

De acordo com o art. 114, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do DF, “compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre sua organização e funcionamento”.

A criação da Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal, ora proposta, pretende constituir um marco legislativo histórico na capilarização dos serviços destinados à proteção, à defesa e à restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco pessoal e social.

A Política assegurará acesso à assistência jurídica integral, gratuita e itinerante, aos grupos vulneráveis das Regiões Administrativas do Distrito Federal com maiores índices de exclusão social e situadas em locais distantes dos centros urbanos, cuja população tenha dificuldade de acesso às políticas públicas.

A assistência jurídica prestada no âmbito da Política será articulada com os serviços públicos distritais do Conselho Tutelar e dos órgãos públicos integrantes das áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública, de modo a viabilizar atendimento integral e interdisciplinar.

A integração dos serviços da Defensoria Pública aos demais serviços públicos é a tônica do projeto.

Busca-se uma ação articulada para a efetivação das ações de planejamento, implantação, monitoramento e avaliação das medidas adotadas com base no Projeto de Lei, mediante cooperação entre as diferentes áreas envolvidas, a fim de assegurar que os serviços cheguem no tempo certo e na qualidade adequada, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos.

As ações concernentes à Política proposta no Projeto de Lei poderão ser prestadas mediante compartilhamento de sedes e equipamentos entre órgãos e entidades distritais e federais e divisão das responsabilidades sobre custeio de despesas, incluindo aluguel, segurança, limpeza, manutenção predial, internet e outros.

Para tanto, é incentivada a gestão associada de bens e serviços públicos, o

cofinanciamento e a cooperação técnica de ações.

Faculta-se a outros órgãos fornecer e compartilhar bens e serviços com a Defensoria Pública do Distrito Federal e colocar servidores públicos efetivos à disposição da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de atribuições específicas, por tempo determinado, para que haja uma verdadeira sinergia de serviços públicos, vocacionada para o atendimento eficaz das necessidades sociais.

Prima-se pela utilização dos mais avançados conceitos e instrumentos de gestão pública e de parcerias multissetoriais, que mobilizem e compartilhem conhecimento, experiência, tecnologia e recursos financeiros.

Também poderão ser convidados a participar das ações do Programa outros órgãos e entidades distritais e federais; servidores das Administrações Regionais e demais órgãos e entidades, cujos conhecimentos, habilidades e competências sejam úteis ao cumprimento dos objetivos do Programa, além de entidades da sociedade civil e instituições de ensino, como as universidades.

A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá se valer da prestação voluntária de serviços profissionais, para o fortalecimento das ações a serem desenvolvidas, tal como já ocorre no âmbito de outras esferas da Administração Pública.

Cumpra-se destacar que a Defensoria Pública Distrital adquiriu, recentemente, com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, uma unidade multiuso de 15 (quinze) metros, adaptada e equipada com salas de atendimento e toda a estrutura necessária ao acolhimento dos usuários do serviço.

O veículo integrará a Política proposta e será uma ferramenta a importantíssima para implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, e suas famílias.

Ao prever o deslocamento de defensores públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado, por meio de veículos próprios e, quando possível, de veículo oficial adaptado e equipado com salas de atendimento, a Defensoria chegará em locais distantes dos centros urbanos, cuja população tenha dificuldades de acesso às políticas públicas, que constituem parte expressiva dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública do DF.

A missão a ser cumprida é levar serviços públicos e acesso à Justiça às pessoas excluídas da rede de proteção e promoção social, por viverem em regiões afastadas, em áreas de conflito ou em situação de rua, pobreza ou miséria. É uma estratégia para disseminar informação, orientação e identificar necessidades e demandas das famílias em situação de desproteção social ou de desconhecimento de direitos.

A presença contínua e ativa das ações de proteção social em espaços públicos é a melhor estratégia para identificar as demandas dos territórios, mapear e realizar diagnósticos das reais necessidades, promover intervenções que atendam às necessidades da população assistida e melhorar as condições de vida das pessoas, respeitando a diversidade e especificidade da população e construindo espaços sociais de equidade e igualdade.

Busca-se, também, soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento interinstitucional das informações.

É importante frisar o alcance dessas ações. Podem ser usuários dos serviços da Defensoria Pública todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, com dificuldade de acesso à justiça e sem recursos para contratar advogado particular.

É considerada economicamente vulnerável e tem direito à assistência jurídica da Defensoria Pública a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos (R\$5.225,00), não possua recursos financeiros em contas bancárias, aplicações ou investimentos em valor superior a 20 salários mínimos (R\$20.900,00) e não seja proprietária, titular de direito à aquisição, usufrutuária ou possuidora a qualquer título de mais de um imóvel.

A Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios do Distrito Federal (PDADDF), de 2018, revela que 66,7% dos domicílios do DF possuem renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos, o que torna pelo menos 77,5% dos moradores do DF (aproximadamente 2.304.850 pessoas) potenciais usuários dos serviços da Defensoria do DF.

Todavia, o público usuário dos serviços da Defensoria vai além.

Também podem fazer uso dos serviços da Defensoria Pública, Independentemente da sua renda familiar:

- . a pessoa em situação de superendividamento para a aquisição de bens e serviços essenciais, ou seja, indispensáveis para manter sua moradia, sua saúde ou sua educação básica, ou a de seus dependentes.
- . a pessoa que responda a processo criminal;
- . a pessoa presa, a pessoa incapaz em conflito de interesses com o seu representante legal e a pessoa que é revel em processo judicial após ter sido citada por edital ou por hora certa; e
- . a pessoa que tenha especial dificuldade de acesso ao Sistema de Justiça em razão da condição de criança, adolescente, idoso, pessoa com

deficiência, mulheres vítimas de violência e pessoas vítimas de preconceito racial, étnico, religioso ou de LGBTfobia, e necessite da imediata proteção do Judiciário, por estar em situação de grave risco à sua vida ou à sua saúde.

Dada a amplitude do público-alvo dos serviços defensoriais, de modo a fortalecer a instituição e ampliar a sua capacidade de atuação, o Projeto de Lei ora apresentado permite a destinação não apenas de recursos orçamentários, contribuições, subvenções e auxílios públicos, mas também de doações e outros recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

Finalmente, merece ênfase o fato de que todas as despesas decorrentes da Lei e das ações nela previstas correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Não há a menor dúvida de que o Projeto proposto auxiliará a Defensoria a cumprir a sua missão constitucional de oferecer, de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Um dos mais nobres ideais do Estado Democrático de Direito é prover direitos iguais e tratamento digno a todas as pessoas - qualquer que seja a sua renda, o seu patrimônio, o seu endereço, a sua idade, o seu gênero, a sua identidade sexual e as suas convicções religiosas, políticas e filosóficas.

Para isso, é preciso garantir o direito mais elementar: o direito de defender direitos, perante juízes e tribunais, quando alguma garantia jurídica tenha sido violada ou ameaçada por qualquer pessoa, empresa ou instituição.

Ao ampliar a capilaridade dos serviços defensoriais, chegando às residências das famílias vulneráveis do DF, a nova Política de Atendimento prestará uma grandiosa contribuição para a consecução dos objetivos prioritários do Distrito Federal, previstos no artigo 3º de nossa Lei Orgânica, entre os quais destacamos:

- . garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- . assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- . preservar os interesses gerais e coletivos;
- . promover o bem de todos;
- . proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; e
- . garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sendo essas as razões que justificam a proposição deste Projeto de Lei, submeto-o à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais, com a certeza de que sua aprovação contribuirá expressivamente para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, __ de _____ de 2020.

MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS

Defensora Pública-Geral do DF

ANEXOS (FOTOS DA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO INTEGRADO)











GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Gestão de Pessoas

Despacho - DPDF/SUAG/DIGEP

Brasília-DF, 16 de novembro de 2020.

Excelentíssima Defensora Pública-Geral, com vistas à DIORF,

Encaminho impacto orçamentário para pagamento da indenização de transporte no valor de R\$ 1684,66 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) aos Defensores Públicos desta Defensoria Pública do DF, levando em consideração o mês de dezembro/2020 e 10 (dez) meses para os anos de 2021 e 2022, haja vista 02 (dois) meses de férias dos membros desta casa (50916969).

Respeitosamente,

JULIANA HÉRICA DOS SANTOS

Diretora de Gestão de Pessoas - DIGEP



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA HÉRICA DOS SANTOS - Matr.0235010-6, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 16/11/2020, às 20:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **50917014** código CRC= **A4A68C3A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 107 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4327

00401-00000269/2020-34

Doc. SEI/GDF 50917014



DESPACHO

À Secretaria-Legislativa - SELEG.

Encaminhe-se à Secretaria-Legislativa - SELEG, para as providências necessárias.

Brasília, 25 de novembro de 2020

FERNANDO SETTE BRÜGGEMANN
Chefe de Gabinete da Presidência
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SETTE BRUGGEMANN - Matr. 16830, Chefe de Gabinete da Presidência - Substituto(a)**, em 25/11/2020, às 10:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0271267** Código CRC: **1AE07FC1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488823
www.cl.df.gov.br - presidencia@cl.df.gov.br

00001-00040354/2020-11

0271267v2



PROPOSIÇÃO - PLC 066/2020

LIDO EM: 25/11/2020

Brasília, 25 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 25/11/2020, às 15:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0271883** Código CRC: **7D56E883**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040354/2020-11

0271883v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 25 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 25/11/2020, às 15:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0271884** Código CRC: **6FEC3ACC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040354/2020-11

0271884v2